

## PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 017/2024

**Assunto:** Emissão de Atestado Vacinal pela equipe de enfermagem.

### 1. FATO

Inscrito solicita parecer se a equipe de enfermagem pode fornecer atestado de vacina para crianças menores de 5 anos cujos pais se recusam a realizar a vacina contra covid-19, descrevendo que está com vacinas em dia exceto a vacina da covid.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A profilaxia vacinal é um dos maiores avanços da saúde pública para prevenção de muitas doenças que não possuem tratamento eficaz ou deixam sequelas graves, principalmente em situações de possível exposição ao microrganismo patogênico, o tempo é fator preditivo para sua eficácia, sendo inaceitável a perda da oportunidade vacinal. Diante disso, o enfermeiro é responsável pelo treinamento da equipe e monitoramento dos registros, com o objetivo de garantir a comprovação de vacinação individual e no cartão-controle físico ou eletrônico. (COREN-PR, 2023)

No Brasil, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) foi regulamentado pela Lei Federal no 6.259, de 30 de outubro de 1975, e pelo Decreto nº 78.321, de 12 de agosto de 1976. O PNI organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis, considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças graves e ocorrência de óbitos nas últimas décadas. (BRASIL, 2014)

Os calendários de vacinação estão regulamentados pela Portaria ministerial nº 1.498, de 19 de julho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações

(PNI), em todo o território nacional, sendo atualizados sistematicamente por meio de informes e notas técnicas pela CGPNI. Nas unidades de saúde, os calendários e os esquemas vacinais para cada grupo alvo devem estar disponíveis para consulta e afixados em local visível. (BRASIL, 2014)

Durante o ano de 2023, os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por covid-19 foram mais frequentes entre idosos com 80 anos ou mais e crianças menores de 1 ano de idade. Em relação aos óbitos de SRAG por covid-19 foram mais frequentes entre os idosos com 60 anos ou mais e crianças menores de 1 ano de idade. (BRASIL, 2023)

A Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) é uma manifestação rara e grave associada à covid-19, mais frequente em crianças e adolescentes. No Brasil, 6,7% das crianças que desenvolvem essa síndrome evoluem para óbito. Estudos recentes sugerem que as vacinas COVID-19 impactaram para a diminuição dos casos de SIM-P, pois foi evidenciado que a incidência da doença foi menor em crianças vacinadas. (BRASIL, 2023)

Diante disso, o Ministério da Saúde em 14/12/2023, através da NOTA TÉCNICA Nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, incorporou a vacina contra COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil onde define que: “Considerando a incidência e mortalidade por covid-19 em crianças; a incidência e mortalidade por SIM-P; e que as vacinas COVID-19 são seguras e efetivas em crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade; e considerando ainda que as vacinas COVID-19 para crianças estão licenciadas no Brasil e incorporadas ao Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Imunizações inclui a vacinação contra COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação para crianças entre 6 meses e 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade a partir de 01/01/2024”.

A maioria dos eventos adversos de interesse especial (EAIE) detectados não tiveram relação causal estabelecida com as vacinas COVID-19. Ademais, as evidências disponíveis até o momento mostram que o risco para EAIE, como miocardite/pericardite, eventos neurológicos e tromboembólicos por exemplo, foi acentuadamente mais alta nos indivíduos que testaram positivo para SARS-CoV-2 em comparação com as pessoas vacinadas contra a covid-19, independentemente do tipo de vacina e do número de doses recebidas (BRASIL, 2023)

O Manual de Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde (2014) é o documento que deve ser seguido por todos os serviços de vacinação do país, públicos ou privados, e deve estar disponível para consulta em todas as salas de vacina. Nele está descrito que o Enfermeiro é responsável pela supervisão ou pelo monitoramento do trabalho desenvolvido na sala de vacinação e pelo processo de educação permanente da equipe (COREN-PR, 2023)

Segundo o Ministério da Saúde entre as funções da equipe responsável pelo trabalho na sala de vacinação estão:

- Registrar todos os dados referentes às atividades de vacinação nos impressos adequados para a manutenção, o histórico vacinal do indivíduo e a alimentação dos sistemas de informação do PNI;
- Consultar o Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) para verificar os aprazamentos. (BRASIL, 2014)

Os serviços de vacinação humana, públicos ou privados, devem seguir os requisitos para funcionamento conforme a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 197, de 26 de dezembro de 2017:

[...]

**Art. 15 - Compete aos serviços de vacinação:**

**I- Registrar as informações referentes às vacinas aplicadas no cartão de vacinação e no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde;**

**II- Manter prontuário individual, com registro de todas as vacinas aplicadas, acessível aos usuários e autoridades sanitárias;**

[...]

**Art. 16 - No cartão de vacinação deverão constar, de forma legível, no mínimo as seguintes informações:**

**I- Dados do vacinado (nome completo, documento de identificação, data de nascimento);**

**II- Nome da vacina;**

**III- dose aplicada;**

**IV- Data da vacinação;**

**V- Número do lote da vacina;**

**VI- Nome do fabricante;**

**VII- identificação do estabelecimento;**

**VIII- identificação do vacinador; e**

**IX- Data da próxima dose, quando aplicável. (BRASIL, 2017)**

O Governo do Paraná instituiu a Lei Estadual nº 19534/2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar que define que:

Art. 1º: “É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.”

**Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.**

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contra indicação explícita da aplicação da vacina.

**Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências. (PARANÁ, 2018)**

Em cumprimento a esta Lei, a Secretaria do Estado de Saúde do Paraná em conjunto com a Secretaria de Educação estabeleceu a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018 SEED/SESA para apresentação da Declaração de Vacinação no ato da matrícula nas instituições de ensino do Paraná, a qual dispõe que:

1-Para fins de matrícula e rematrícula nas instituições pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, que oferecem educação infantil, ensino fundamental e médio, os pais ou responsáveis legais deverão apresentar, no ato da matrícula, Declaração de Vacinação.

**2-A Declaração de Vacinação deverá ser emitida e assinada por um profissional de saúde, atestando que a criança ou adolescente está com seu esquema vacinal de acordo com a recomendação estabelecida no Programa Nacional de Imunização - PNI, do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde. [GRIFO NOSSO]**

3-Caberá aos pais ou responsáveis legais solicitar a Declaração de Vacinação aos serviços públicos ou privados, que realizam atividades de vacinação.

4-Para a emissão da Declaração de Vacinação os pais ou responsáveis deverão apresentar a carteira de vacinação.

5-Será dispensado da apresentação da Declaração de Vacinação para matrícula ou rematrícula, o aluno que apresentar atestado médico de contra indicação da aplicação da vacina.

6-A falta de apresentação da declaração de vacinação não impossibilitara a matrícula ou rematrícula, porém, os pais ou responsáveis legais terão o prazo de 30 dias para regularizar a situação.

**7-Caso a pendência não seja regularizada, no prazo estipulado no item 6 dessa Instrução, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado pela Instituição de Ensino, para providências, sem, no entanto, impedir a matrícula do aluno. (PARANÁ, 2018)**

A Constituição Federal de 1988, prevê em seu Art. 5º inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**. Em seu

art. 227, estabelece, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, os direitos referentes à saúde e à educação”.

Adicionalmente, o Estatuto da Criança e Adolescente, disposto na Lei Federal nº 8069/1990 prevê em seus artigos seguintes:

[...]

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

**§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.** (BRASIL, 1990) [GRIFO NOSSO]

[...]

Em busca da jurisprudência sobre a obrigatoriedade da vacina contra covid, encontram-se as decisões do STF na ADI 6.578/DF, RE n. 1.267.879/SP e do Tema 1103 da referida corte constitucional, que estabeleceu a tese de que **“é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico científico, não se caracterizando em tais casos, violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.”**

Sobre a atuação dos técnicos e auxiliares de Enfermagem na administração de vacinas, o Ministério da Saúde, por meio do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, entende que 'A equipe de vacinação é formada pelo enfermeiro e pelo técnico ou auxiliar de enfermagem" (BRASIL, 2014, p. 25).

Diante disso, cabe análise da Lei nº 7.498/1986, do Exercício Profissional da Enfermagem, que diz ser livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. Destacamos os artigos seguintes:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe como integrante da equipe de saúde:

[...]

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

[...]

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem.

[...]

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

[...]

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. (BRASIL, 1986)

O Decreto nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional, detalha as seguintes atividades de enfermagem:

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

[...]

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

**II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;**

[...]

**e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;**(BRASIL, 1987);[GRIFO NOSSO]

As atribuições de Enfermagem também são delimitadas pelo Código de Ética, Resolução Cofen nº 564/2017, exercidas com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico, para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, cabendo destacar os artigos:

## CAPÍTULO I

### DOS DIREITOS

**Art. 1º** Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

**Art. 4º** Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

**Art. 14** Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

[...]

**Art. 22** Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

## CAPÍTULO II

### DOS DEVERES

[...]

**Art. 36** Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

[...]

**Art. 38** Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

[...]

**Art. 40** Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

[...]

**Art. 42** Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

[...]

**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

## CAPÍTULO III

### DAS PROIBIÇÕES

[...]

**Art. 62** Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

**Art. 78** Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

[...]

**Art. 87** Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade. (COFEN, 2017)

### 3. CONCLUSÃO

A Enfermagem tem como responsabilidade a promoção da saúde e a prevenção de agravos e doenças através de cuidados à pessoa e à coletividade, através de ações de educação em saúde pautado em conhecimento técnico-científico, para esclarecer dúvidas e incentivar a adesão ao esquema vacinal definido pelo Programa Nacional de Imunização

Segundo a Lei Estadual do Paraná nº 19534/2018 a Declaração Vacinal é para atestar que a criança ou adolescente está com seu esquema vacinal de acordo com a recomendação estabelecida no Programa Nacional de Imunização - PNI, do Ministério da Saúde. Portanto, em face a recente incorporação da vacina contra covid-19 ao PNI, não cabe a emissão de Atestado de Vacinas para crianças menores de 5 anos em que conste “vacinação em dia exceto vacina da covid”, posto que para essa faixa etária considera-se vacinação em dia somente se for contemplada a vacina contra covid-19.

Outrossim, a Enfermagem tem regulamentação própria com livre exercício profissional pela Lei Federal 7498/1986 e Decreto 94496/1987 e executa suas ações de forma autônoma, estando apto a observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação. Assim, mediante constatação do histórico vacinal, é lícito ao profissional de enfermagem emitir uma “Declaração de Situação Vacinal” informando as vacinas realizadas e as vacinas ausentes de acordo com os imunizantes obrigatórios para cada grupo populacional.

Curitiba, 09 de maio de 2024

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

## REFERÊNCIAS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM PARANÁ. Parecer Técnico Coren-PR nº 51/2023. **Administração de imunobiológicos sem a apresentação da carteira de vacinação.** <<https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/87868/download/PDF>> Acesso em 01 de maio de 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação.** Brasília, DF. 2014. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_procedimentos\\_vacinacao.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf)> Acesso em 01 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS. **Incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024.** Disponível em: <[https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-12/sei-ms - 0037867534 - nota\\_tecnica\\_inclusao\\_de\\_vacina\\_covid\\_no\\_calendario\\_das\\_crianças.pdf](https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-12/sei-ms - 0037867534 - nota_tecnica_inclusao_de_vacina_covid_no_calendario_das_crianças.pdf)> Acesso em 01 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução Diretoria Colegiada RDC-ANVISA nº 197/2017. **Dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana.** Disponível: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2017/rdc0197\\_26\\_12\\_2017.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2017/rdc0197_26_12_2017.pdf)> Acesso em 01 de maio de 2024.

PARANÁ. Lei Estadual nº 19534/2018. **Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.** Disponível em: <[https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-04/lei\\_instrucao\\_declaracao.pdf](https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-04/lei_instrucao_declaracao.pdf)> Acesso em 01 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 01 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em 01 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_ Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)> Acesso em 01 de maio de 2024.

\_\_\_\_\_ Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). > Acesso em 01 de maio de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017.** Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)> Acesso em 01 de maio de 2024.